GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

EXAME PRÉVIO DE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26-02-2025 – MUNICIPAL

AGRAVOS

==========

Processo: TC-022656.989.24-1 (ref. TC-021631.989.24-1)
TC-022655.989.24-2 (ref. TC-021668.989.24-7)
TC-022923.989.24-8 (ref. TC-022097.989.24-8)

Agravantes: André Luiz Derencio
Elizabete Aparecida Porfírio Derêncio

Agravado: Despachos que indeferiram liminarmente a suspensão do Concurso Público nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Pederneiras visando ao provimento de cargos efetivos.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nachef (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Responsável: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita)

==========

EMENTA: AGRAVOS. CONCURSO PÚBLICO MACULADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O DECIDIDO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DOS APROVADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **AGRAVOS** interpostos por **ELIZABETE APARECIDA PORFÍRIO** (TC-022655.989.24-2) e **ANDRÉ LUIZ DERÊNCIO** (TCs-022656.989.24-1 e 022923.989.24-8), em face dos despachos (evento 25 do TC-021668.989.24-7, evento

31 do TC-021631.989.24-1 e evento 20 do TC-022097.989.24-8) que indeferiram medidas liminares pleiteadas pelos agravantes, relativas ao trâmite do Concurso Público nº 01/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Pederneiras.

1.2 Os **recorrentes** ponderaram que o cancelamento do Concurso Público nº 01/2024, pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, especificamente para os cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor, impacta diretamente os 261 candidatos aprovados na fase objetiva do certame, cujos direitos e expectativas legítimas foram comprometidos pela devolução antecipada das taxas de inscrição, sem que o mérito deste presente recurso fosse devidamente analisado por esta Corte.

Esclareceram que a fase dissertativa do concurso fora executada de forma irregular pela empresa contratada, Alpha Concursos, que aplicou uma prova em formato de redação, em desacordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2023, que previa cinco questões discursivas.

Informaram que, após a identificação inicial dessa falha, a prova dissertativa foi reaplicada, porém, na segunda aplicação, a Comissão de Concurso emitiu parecer oficial considerando a prova válida para todos os fins, ainda que estivesse fora dos parâmetros estabelecidos pelo Edital original, cujo reconhecimento formal da validade de uma fase irregular constitui um ato que atenta contra a legalidade e a transparência do certame, comprometendo a lisura do concurso e prejudicando os candidatos.

Defenderam que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade, é dever da Administração Pública corrigir exclusivamente os erros da fase em que o vício foi identificado, preservando a regularidade das demais etapas, especialmente a prova objetiva, que ocorreu sem incidentes.

Lembraram que a jurisprudência desta Corte, expressa no acórdão proferido no TC-007901.989.21-2, orienta que, em casos de irregularidades isoladas em fases de concursos, a medida correta é a anulação parcial para preservar os atos válidos, assegurando a Súmula 473 do STF que a Administração pode corrigir atos ilegais, mas deve respeitar e manter aqueles

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

válidos, assegurando o direito dos candidatos.

Noticiaram que a Prefeitura de Pederneiras, com aval da Comissão do concurso, decidiu pelo cancelamento integral do certame, sem buscar alternativas proporcionais, incorrendo, portanto, em ação arbitrária e desproporcional, contrariando o interesse público, configurando possíveis infrações ao artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), que exige dos agentes públicos diligência e observância estrita aos princípios administrativos.

Ressaltaram que o relatório da Comissão Especial de Inquérito – CEI nº 01/2024, emitido pela Câmara Municipal de Pederneiras, concluído em 04-11-2024, ao apurar, especificamente, os eventos e as irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 01/2024[1], confirmou que as falhas graves não atingiram a fase objetiva, sendo, portanto, desnecessário o cancelamento total do certame seletivo, o que poderia ser incoerente, dada a ausência de impropriedades comprovadas na primeira fase.

Por fim, diante da devolução antecipada das taxas de inscrição, solicitaram que se determine: (i) liminarmente, a suspensão da devolução das inscrições, até o julgamento final deste recurso, garantindo a preservação dos direitos dos candidatos e a segurança jurídica; (ii) a anulação exclusiva da fase dissertativa do Concurso Público nº 01/2024, com nova aplicação conforme os termos do Edital, preservando as etapas válidas e assegurando o direito dos 261 candidatos aprovados; (iii) a apresentação de pareceres técnicos pela Prefeitura de Pederneiras, para que se obtenham informações detalhadas sobre as razões do cancelamento integral, a devolução antecipada das

[1] **Conclusão**: "Houve publicação de Edital de classificação preliminar de tais provas dissertativas para Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar em 17 de junho último [...], no entanto sem a homologação do resultado por parte da Prefeitura Municipal de Pederneiras, a quem compete tal decisão. De pronto, cabe deixar patente que a Comissão Especial de Inquérito não processa e nem julga. Cabe à CEI, encerrados os trabalhos, encaminhar seu relatório à Prefeitura Municipal, ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado. A Constituição e a Lei Federal 1.579/52 determinam que ela deve somente apurar fato determinado. E foi o que fizemos. Finalmente, no último dia 23 de outubro – **cinco meses após a realização da segunda prova** – o Diário Eletrônico Oficial do Município publicou decisão da lavra da Prefeita Municipal, pelo **cancelamento de todas as etapas do concurso para os empregos de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor, todos de Unidade Escolar,** sem, contudo, mencionar ressarcimento da parte da empresa. Segundo Parecer da Comissão de Concurso Público nº 01/2024, a empresa Alpha Concursos - Imara Cristina de Barros da Silva não observou estritamente o Edital quanto ao necessário **e** inevitável cancelamento como acima descrito. Diante de todo o exposto, bem como documentos e oitivas, opinamos pelo encaminhamento de tudo quanto apurado à Prefeitura Municipal de Pederneiras, ao Ministério Público do Estado de São Paulo/Promotoria de Justiça de Pederneiras e para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para os devidos fins."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

inscrições e as alternativas consideradas para corrigir a fase dissertativa; e (iv) que, alternativamente, seja realizada auditoria externa para validar a conformidade da fase dissertativa, preservando os princípios da economicidade e da proporcionalidade, conforme respaldado em precedentes análogos (TC-004563/021/20).

1.3 O **Ministério Público de Contas**, em preliminar, lembrou, inicialmente, da existência do efeito regressivo do Agravo.

Destacou que, no caso, não houve, ainda, manifestação do prolator da decisão sobre o juízo de retratação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Avaliou que, no rigor da técnica, caberia ao magistrado de contas que proferiu a decisão agravada se manifestar, expressamente, sobre o juízo de retratação.

De todo modo, considerando a presença dos pressupostos legais de admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento dos referidos Agravos.

No mérito, entendeu que não há como acolher a pretensão de reforma do despacho, tendo em vista que, malgrado ser nítida a falha na condução do concurso – o que fere o princípio da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de eventuais direitos dos candidatos prejudicados –, não cabe a este Tribunal de Contas adentar no mérito da decisão administrativa, devidamente fundamentada, que concluiu pela anulação de todas as etapas para os referidos cargos, ante a constatação de violação às disposições do Edital.

Lembrou que a Administração Pública tem a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de irregularidades, conforme bem esclarecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Recordou, ainda, que, conforme já decidido pelo STF, os candidatos aprovados em concursos públicos têm mera expectativa de direito à sua nomeação, exceto em alguns casos específicos, conforme a tese fixada no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

Tema 784 de Repercussão Geral.

Sugeriu, porém, que sejam o Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2023, o decorrente Contrato nº 167/2023 e a execução contratual selecionados para análise em autos próprios, com os presentes expedientes anexados para subsidiar a instrução.

Recomendou que a Prefeitura contratante tenha maior atenção na condução dos próximos concursos públicos, em especial quando constatar que a contratada já foi condenada por participar de fraude em concurso público – infringindo o art. 10, *caput* e inc. VIII, da Lei 8.429/1992 – e proibida de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, conforme sentença do Processo nº 1000553-22.2016.8.26.0470 do TJ-SP.

Por fim, manifestou-se pelo não provimento dos Agravos, avaliando que deve ser mantida incólume a decisão recorrida, sem prejuízo do sugerido em seu parecer.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 De início, recordo que o aventado juízo de retratação, em sede de agravo, caracteriza-se como a possibilidade conferida ao Presidente ou Conselheiro de rever sua própria decisão, se assim entender adequado, caso em que o recurso perderá objeto, esvaziando o interesse processual do recorrente. Todavia, não se utilizando o Julgador dessa faculdade, deve levar o recurso a exame no órgão colegiado competente (artigo 65 da Lei nº 709/1993).

Com efeito, a lei não exige que o Julgador manifeste expressamente a opção de se retratar ou levar o agravo a julgamento. Aliás, tal caráter implícito da dispensa do juízo de retratação pode ser verificado em recente decisão deste E. Plenário, nos autos do TC-007112.989.24-9[2]:

> "Quanto à preliminar de juízo de retratação suscitada, foi conferida vista do recurso ao d. MPC, com a manutenção tácita do despacho

[2] Sessão Plenária de 30-10-2024, sob relatoria do Conselheiro-Presidente Renato Martins Costa.

> agravado, sem prejuízo, portanto, ao interesse processual do ora agravante.
> Não obstante, em homenagem à segurança jurídica e para que não se suscite qualquer sorte de anomalia processual, ainda em preliminar ratifico o quanto foi decidido em aludido despacho, pelos próprios fundamentos lá originalmente consignados. Tal decisão, no mais, permite seja alçada a matéria, pelo Agravo interposto, à deliberação do Tribunal Pleno." (grifei)

De igual modo foi o posicionamento adotado nos TC-010558.989.17-4[3] e TC-021166.989.24-4[4].

Assim, afasto a preliminar suscitada pelo douto MPC.

2.2 De resto, publicados os despachos em 29-10-2024[5] (evento 30 do TC-021688.989.24-7 e evento 37 do TC-021631.989.24-1) e 04-11-2024 (evento 30 do TC-022097.989.24-8), são tempestivos os recursos, protocolados em 01-11-2024 (evento 1 do TC-022655.989.24-2), 02-11-2024 (evento 1 do TC-022656.989.24-1) e 07-11-2024 (evento 1 do TC-022923.989.24-8), respectivamente.

2.3 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos Agravos em apreço.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 A despeito das razões apresentadas pelos recorrentes, não vislumbro motivos suficientes para reverter o entendimento consignado nos despachos expedidos nos processos originários, uma vez que, conforme ali esclarecido, não há elementos capazes de justificar a concessão de medida cautelar, por parte deste Tribunal de Contas, com vistas a compelir a Prefeitura

[3] Sessão Plenária de 26-07-2017, sob relatoria do Conselheiro-Substituto Josué Romero.

[4] Sessão Plenária de 06-11-2024, sob minha relatoria.

[5] DESPACHOS nº 87926
Disponibilização: 26/10/2024
Publicação: 29/10/2024

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

Municipal de Pederneiras a manter incólume a fase objetiva do Concurso Público nº 001/2024, integralmente cancelado pela Administração, no que concerne aos cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor, e impedi-la de devolver a taxa de inscrição aos candidatos que dele participaram.

3.2 Recordo que a Comissão Especial de Concurso Público nº 01/2024, nomeada pela Portaria Municipal nº 4.889/2023, encontrou falha na aplicação da prova dissertativa para os candidatos às vagas de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar (realizada em 17-03-2024), tendo em vista que, ao invés de serem submetidos a questões escritas, realizaram redação, cuja avaliação era destinada somente a candidatos a outros cargos, conforme previsto no correspondente Edital.

Em face disso, a Prefeitura Municipal de Pederneiras determinou à empresa Alpha Concursos e Seleções, responsável pelo certame, a anulação da prova realizada em forma de redação, e que providenciasse outra, desta vez em forma de questões escritas (dissertativas) a todos os aprovados na fase objetiva, nos exatos termos descritos no Edital nº 01/2024.

Aliás, de acordo com o Ofício Especial nº 01/2024 (evento 1 – Arquivo 05 do TC-022097.989.24-8), a referida redação sequer havia sido corrigida, quando a nova avaliação dissertativa (questões escritas) foi realizada (na data de 05-05-2024), cuja classificação preliminar, aliás, consta do Edital nº 22/2024, divulgado no *site* da empresa em 17-06-2024, sendo concedido o prazo de 2 (dois) dias, a partir de 18-06-2024, para a interposição de recursos (evento 1 – Arquivo 07 do TC-022097.989.24-8).

Ocorre que, malgrado a Comissão do Concurso não mencionar qualquer falha na reaplicação da nova prova dissertativa, após a análise dos diversos recursos apresentados contra o certame seletivo em questão, solicitou esse colegiado à Prefeitura Municipal de Pederneiras o cancelamento de todas as fases do certame, apenas para os cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar (em relação aos outros cargos, não houve questionamentos – resultados já homologados), alegando que a medida visaria

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

proteger e manter a estreita legalidade e lisura do processo, tendo ainda sugerido que a Administração Municipal procedesse ao ressarcimento das taxas de inscrição aos candidatos para os citados cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar (evento 1 – Arquivo 06 do TC-022097.989.24-8).

Depois de instada a se manifestar sobre essas questões, a Prefeita Municipal de Pederneiras (à época, Ivana Maria Bertolini Camarinha) informou o quanto segue (evento 28 do TC-021631.989.24-1 e evento 20 do TC-021668.989.24-7 – juntado em 24-10-2024):

> "Diante da recomendação da Comissão do Concurso Público nº 01/2024, acolhi, na sua totalidade, o parecer da mesma, no sentido de cancelar todas as etapas de avaliação dos empregos de Coordenador de Unidade Escolar, Diretor de Unidade Escolar e Vice-Diretor de Unidade Escolar, homologando apenas os demais empregos constantes do Concurso Público 01/2024, conforme documento anexo, publicado na data de 23/10/2024."

Além disso, consta do documento apresentado a esta Corte que a Prefeita também determinou "[...] o ressarcimento das taxas de inscrição aos inscritos para os empregos de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, Diretor de Unidade Escolar e Vice-Diretor de Unidade Escolar [...]".

Em consulta recente (15-01-2025) realizada na *internet*, tanto na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pederneiras[6] quanto no sítio da empresa Alpha Concursos Públicos[7], observa-se que a situação continua inalterada, ou seja, não houve novos atos oficiais, de nenhuma das partes, desde o Parecer da Comissão de Concurso Público nº 01/2024, datado de 23-10-2024, e da decisão da Prefeitura Municipal sobre o cancelamento citado (extraoficial).

3.3 Pois bem.

Como se observa, o Executivo de Pederneiras apenas adotou

[6] https://web.pederneiras.sp.gov.br/concursos-menu/concursos-publicos/concurso-publico-2024/9466-concurso-publico-01-2024

[7] Alpha Concursos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ

providências que entendeu salutares para a correção das impropriedades relatadas pela Comissão do Concurso Público nº 01/2024, buscando assegurar a boa ordem e a integridade do certame seletivo, ainda que, para tanto, tenha também cancelado etapa considerada regular.

Entendo que não cabe censura a decisão administrativa devidamente fundamentada, que concluiu pela necessidade do cancelamento de todas as etapas para os cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar, pois descumpridas disposições do ato convocatório.

Ademais, observo que sequer houve a classificação final dos candidatos que se submeteram à nova avaliação dissertativa, muito menos a homologação do resultado final do Concurso Público nº 01/2024, relativo aos cargos de interesse dos recorrentes, não cabendo falar-se, portanto, de prejuízo a nomeação ou qualquer outra espécie de direito.

Assim, como já asseverado nos processos originais, realmente não é o caso de concessão de liminar: (i) primeiro, porque não resta evidente nenhum risco de prejuízo a direito ou interesse protegido por lei (*fumus boni iuris*), ou que a demora na decisão final possa causar danos irreparáveis aos candidatos que se submeteram ao Concurso Público nº 01/2024 (*periculum in mora*); (ii) segundo, porque a Administração Pública tem a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de irregularidades (Súmula nº 473 do STF[8]); e (iii) terceiro, porque os candidatos aprovados em concursos públicos têm mera expectativa de direito à sua nomeação – exceto em alguns casos específicos (Tese do STF ref. ao Tema 784[9]).

3.4 Diante do exposto, e em consonância com a manifestação do MPC, voto pelo **não provimento** dos Agravos em exame, mantendo-se, na

[8] "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

[9] **Tese**. "[...] o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

íntegra, os termos dos despachos impugnados.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UN0Z-AUH6-7YAI-3MHQ